



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2013832 - SC (2022/0215204-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
LUIZ HENRIQUE SILVA SANT ANNA - SP289005
AGRAVADO : MUNICIPIO DE TUBARAO
ADVOGADO : LAYLA DA SILVA PERITO VOLPATO - SC020364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DECORRENTE DE PROCEDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. IRRISORIEDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Esta Corte Superior possui orientação firme no sentido da possibilidade de fixação da verba honorária, em atenção ao critério da equidade, quando a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, decorrer de acolhimento de pedido deduzido em ação conexa em que se discutiu a validade do crédito exequendo.

2. A discussão acerca da irrisoriedade da verba sucumbencial, fixada abaixo de 1% do valor da causa, mostra-se dissociada do quadro fático apresentado no acórdão recorrido, de modo a atrair a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2013832 - SC (2022/0215204-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
LUIZ HENRIQUE SILVA SANT ANNA - SP289005
AGRAVADO : MUNICIPIO DE TUBARAO
ADVOGADO : LAYLA DA SILVA PERITO VOLPATO - SC020364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DECORRENTE DE PROCEDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. IRRISORIEDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Esta Corte Superior possui orientação firme no sentido da possibilidade de fixação da verba honorária, em atenção ao critério da equidade, quando a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, decorrer de acolhimento de pedido deduzido em ação conexa em que se discutiu a validade do crédito exequendo.

2. A discussão acerca da irrisoriedade da verba sucumbencial, fixada abaixo de 1% do valor da causa, mostra-se dissociada do quadro fático apresentado no acórdão recorrido, de modo a atrair a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a decisão de minha relatoria de fls. 1.378/1.402, em que neguei provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante contesta a fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa. Alega que *"somente nas hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou ainda, quando o*

valor da causa for muito baixo, é possível a fixação dos honorários por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, o que não é o caso, visto que o proveito econômico é perfeitamente mensurável, pois seria o valor extinto" (fl. 1.390).

Alternativamente, aponta a irrisoriedade da verba honorária fixada em valor inferior a 1% do valor da causa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 1.406).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem reafirmou a extinção da execução fiscal pela procedência da ação anulatória, dando provimento ao recurso de apelação da parte ora recorrente para majorar a verba honorária sucumbencial nos seguintes termos:

O apelante sustenta, em síntese, que tal quantia é ínfima se comparada com o valor do proveito econômico obtido com a demanda e a verba deve ser arbitrada com base no valor atualizado da causa, que corresponde a R\$ 3.906.986.00, à luz do disposto no art. 85, §§2º, 3º e 5º do Código de Processo Civil.

Socorre-lhe acerto, em parte.

De fato, o valor fixado implica aviltamento do trabalho do causídico, porquanto obteve, com a demanda, o afastamento da cobrança de imposto no importe de R\$ 1.062.729,87 (fl. 9), razão pela qual o quantum merece ser majorado.

Por outro lado, não é viável arbitrar os honorários com base no valor atualizado da causa, pois isso implicaria apuração de montante excessivo e desproporcional (aproximadamente de 200 mil reais), totalmente desconectado da realidade dos autos e dos critérios qualitativos de apuração da verba (incisos nos incisos I a IV, do §2º, do art.85, do CPC).

Com efeito, *"a apreciação equitativa (art. 85, § 8º), até mesmo por isonomia, deve aplicada não só quando irrisório o proveito econômico, mas também nas causas de elevado valor, quando o caso o exigir, para que se evite o enriquecimento desproporcional com o caso concreto"* (STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1807495/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 10-9-2019)

[...]

Assim, dada a natureza e a importância da causa, que demonstram a singeleza do trabalho desempenhado frente à matéria debatida, aplicando-se o juízo equitativo de fixação (art. 85, §8º, do CPC), a verba deve ser majorada para R\$ 10.000,00, o que remunera adequadamente o trabalho desenvolvido pelo advogado, inclusive, no grau recursal (art. 85, §11, do CPC).

Nesse aspecto, importa salientar que não se está a olvidar do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "*o juízo de equidade na fixação dos honorários advocatícios somente pode ser utilizado de forma subsidiária, quando não presente qualquer hipótese prevista no §2º do art. 85 do CPC*" (REsp n.1.746.072-PR, rela. Min. Nancy Andrighi, rel. Acd. Min. Raul Araújo, j. em 13/02/2019) (fls. 868/870).

Apesar de o Código de Processo Civil prever a fixação da verba honorária sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor da causa, não obstante a presença da Fazenda Pública, a peculiaridade do caso concreto demanda solução diversa.

Isso porque o mérito da controvérsia, ou seja, a validade do crédito executado, foi objeto de discussão e solução definitiva em ação conexa (Ação Declaratória 0004342-44.2004.8.24.0075), o que acarretou a extinção do feito executivo.

Em casos assim, inexistente proveito econômico mensurável pois o bem da vida pretendido com a demanda não foi nela solucionado, o que afasta a aplicação dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, bem como a tese jurídica firmada no Tema repetitivo 1.076/STJ.

Esta Corte Superior possui orientação firme no sentido da possibilidade de fixação da verba honorária pelo critério da equidade, quando a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, for decorrência de acolhimento de ação conexa em que se discutiu a validade do crédito exequendo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO EQUITATIVO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo Interno contra decisão de rejeição liminar dos Embargos de Divergência, diante da ausência de demonstração da similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

2. O acórdão embargado expressamente mencionou que, na situação sob análise, o mesmo crédito tributário era objeto de controvérsia entre as partes em dois processos distintos: Execução Fiscal (e os correlatos Embargos do Devedor) e Ação Ordinária. A primeira demanda de iniciativa da Fazenda Pública (constituindo os Embargos do Devedor o meio processual de defesa contra a demanda executiva), e a segunda demanda

de iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária.

3. A jurisprudência do STJ possui inúmeros precedentes no sentido de que o ajuizamento de Ação de Conhecimento, especificamente se desacompanhada de Tutela Judicial Provisória ordenando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não inibe a Fazenda Pública de promover a Execução Fiscal. Em igual sentido, sabe-se que a propositura da Execução Fiscal não impede que o crédito tributário seja discutido em Ação Ordinária ou Consignatória, além do Mandado de Segurança.

4. Embora indesejável, não rara é a hipótese em que o sujeito passivo da obrigação tributária elege mais de um meio processual para discutir, simultaneamente, o mesmo crédito tributário, fato que, conforme também verificado em diversos precedentes jurisprudenciais, enseja o reconhecimento da conexão entre as demandas, com a recomendação de suspensão de uma até a solução final da outra, a fim de evitar decisões contraditórias.

5. No específico contexto acima, a Primeira Turma do STJ, uma vez mais demonstrando o elevado conhecimento jurídico dos seus integrantes, mencionou às fls. 405, e-STJ, que "é cabível o arbitramento de honorários advocatícios por equidade nos casos de extinção, sem resolução de mérito, de execução fiscal de crédito cuja higidez foi impugnada pelo devedor em ação conexa", em situação na qual "a validade do crédito exequendo foi objeto de embargos cuja sentença já considerou o proveito econômico para arbitrar honorários sucumbenciais com base em percentual sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, do CPC), de modo que deve ser considerada como inestimável economicamente a vantagem obtida com a extinção da correlata execução fiscal, a ensejar a aplicação do juízo de equidade previsto no art. 85, § 8º, do CPC".

6. A moldura fática levada em consideração, conforme dito na decisão monocrática agravada, não condiz com a apreciada no acórdão paradigma. A agravante, ao identificar aquilo que conceitua como "discussão central" dos acórdãos confrontados, tenta indiretamente ampliar em demasia as hipóteses de cabimento dos Embargos de Divergência, ao defender que apenas a similitude jurídica remota seria suficiente para buscar rediscutir a matéria apreciada no Recurso Especial.

7. Note-se que em momento algum foi demonstrada, de modo concreto e específico, mediante transcrição de excertos do acórdão paradigma, a existência de circunstâncias fáticas idênticas ou similares às apreciadas no acórdão embargado.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 2.061.621/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 6/5/2024.)

Relativamente à alegação de irrisoriedade da verba honorária, quando fixada em valor inferior a 1% do valor da causa, o Tribunal de origem fundamentou que *"é inviável fazer cotejo entre o valor arbitrado à título de honorários e o percentual correspondente ao valor atualizado da causa, pois este não foi o critério adotado para apuração do quantum. O acórdão foi expresso quanto à inaplicabilidade dos parâmetros de fixação dos §§ 3º e 5º, do art. 85, Código de Processo Civil"* (fl. 921).

A parte recorrente, por sua vez, limitou-se a suscitar que *"a fixação da verba honorária pelo v. acórdão em valor absolutamente irrisório, consubstanciado em 0,25% sobre o valor atualizado da causa, o que fere os limites da equidade e da razoabilidade, necessária se faz sua majoração"* (fl. 951), sendo tais argumentos dissociados do quadro fático da presente controvérsia.

Por essa razão, incide neste caso, por analogia, o enunciado sumular 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."* A propósito, cito os seguintes julgados desta Corte Superior, naquilo que interessa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL [...]. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF.

[...]

3. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

[...]

7. Agravo interno conhecido parcialmente para, na parte conhecida, negar-se-lhe provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.700.429/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021 – sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. MODERNIZAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO. MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA SENTENÇA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF.

[...]

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é firme no sentido de que se o recorrente apresenta razões dissociadas dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, o recurso especial é deficiente na sua fundamentação, o que atrai a aplicação por analogia da Súmula n. 284 do STF.

[...]

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.806.873/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 25/11/2020 – sem destaques no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.013.832 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0215204-2

Número de Origem:

00011760420048240075 11760420048240075

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
LUIZ HENRIQUE SILVA SANT ANNA - SP289005
RECORRIDO : MUNICIPIO DE TUBARAO
PROCURADOR : LAYLA DA SILVA PERITO VOLPATO - SC020364
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
LUIZ HENRIQUE SILVA SANT ANNA - SP289005
AGRAVADO : MUNICIPIO DE TUBARAO
ADVOGADO : LAYLA DA SILVA PERITO VOLPATO - SC020364

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024